

CAAD: Arbitragem Tributária

Processo n.º: 420/2024-T

Tema: IRC – Inutilidade superveniente da lide; extinção da instância.

SUMÁRIO

Ocorre inutilidade superveniente da lide, e a consequente extinção da instância, se o sujeito passivo alcançou a plena satisfação do seu pedido em virtude da revogação pela AT, após a constituição do Tribunal Arbitral, dos atos tributários impugnados no pedido de pronúncia arbitral.

DECISÃO ARBITRAL

Os árbitros Prof.^a Doutora Rita Correia da Cunha (Presidente), Dr. Rui Manuel Correia de Pinho e Dra. Ana Teixeira de Sousa (árbitros adjuntos), designados pelo Conselho Deontológico do Centro de Arbitragem Administrativa (“CAAD”) para formarem o Tribunal Arbitral, constituído em 11-06-2024, acordam no seguinte:

I. RELATÓRIO

A..., **S.A.**, com o NIPC ... e sede na Rua ..., n.º ..., ..., ...-... Lisboa (“**a Requerente**”), tendo sido notificada da liquidação adicional de IRC n.º 2023..., e acerto de contas no montante de € 131.877,12, com data-limite de pagamento em 16-01-2024, veio, em 25-03-2024, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 dos artigos 2.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, pedir a constituição de um Tribunal Arbitral e deduzir pedido de pronúncia arbitral (“**PPA**”), em que é requerida a Autoridade Tributária e Aduaneira (“**AT**” ou “**Requerida**”), com vista à (i) declaração de ilegalidade e anulação da contestada liquidação adicional de IRC, e (ii)

1.

condenação da AT, nos termos do artigo 53.º do CPPT, no pagamento de indemnização, por garantia prestada para suspender o processo de execução fiscal.

O pedido de constituição do Tribunal Arbitral foi aceite pelo Exmo. Presidente do CAAD em 27-03-2024 e automaticamente notificado à Requerida.

Em 20-05-2024, o Senhor Presidente do CAAD informou as Partes da designação dos Árbitros, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 11.º do RJAT, os quais comunicaram a respetiva aceitação no prazo aplicável. As partes, notificadas dessa designação, não manifestaram vontade de a recusar.

Assim, em conformidade com o preceituado no n.º 8 do artigo 11.º do RJAT, decorrido o prazo previsto no n.º 1 do artigo 11.º do RJAT sem que as Partes nada viessem dizer, o Tribunal Arbitral Coletivo ficou constituído em 11-06-2024.

Na mesma data, em conformidade com o disposto no artigo 17.º, n.º 1, do RJAT, a Requerida foi notificada para, no prazo de 30 dias, apresentar resposta e, querendo, solicitar produção de prova adicional.

No decurso do referido prazo, em 11-07-2024, a Requerida juntou aos autos cópia do despacho da Subdiretora-Geral da área do IRC, de 19-06-2024, consubstanciando a decisão de revogação do ato tributário contestado, e confirmando o seguinte parecer:

“Confirmo a proposta de anulação da liquidação adicional de IRC ora controvertida, com os demais efeitos subsequentes nomeadamente quanto ao direito a ser ressarcida dos custos comprovadamente incorridos com a prestação e manutenção de garantia bancária nos termos do art.º 53.º da LGT, conforme fundamentos apresentados na informação”.

Em 03-09-2024, foi proferido despacho arbitral no qual se notificou a Requerente para se pronunciar sobre o teor do requerimento apresentado pela Requerida.

As partes não se pronunciaram sobre a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide.

II. SANEAMENTO

O PPA é tempestivo. O Tribunal Arbitral foi regularmente constituído e é materialmente competente.

As partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias (nos termos dos artigos 4.º e 10.º, n.º 2, do RJAT, e artigo 1.º da Portaria n.º 112-A/2011, de 22 de março) e estão devidamente representadas.

O processo não enferma de nulidades.

Nos presentes autos o ato objeto de contestação foi revogado pela AT, que apenas deu conhecimento de tal facto à Requerente e ao CAAD após a constituição do Tribunal Arbitral. A Requerente não se opôs a tal revogação. Por conseguinte, carece de sentido útil nesta fase a manutenção da lide para apreciação de um pedido que tem por objeto um ato tributário que foi já revogado pela AT.

Quanto a esta temática, pronunciou-se o Supremo Tribunal Administrativo, em 30-07-2014, no Acórdão proferido no processo n.º 0875/14, no qual se pode ler: “*A inutilidade superveniente da lide (que constitui causa de extinção da instância - al. e) do art. 277º do CPC) verifica-se quando, por facto ocorrido na pendência da instância, a solução do litígio deixe de interessar, por o resultado que a parte visava obter ter sido atingido por outro meio*”. No mesmo sentido, veja-se, entre outros, as Decisões Arbitrais proferidas no âmbito dos processos n.ºs 725/2022-T, 845/2021-T e o 612/2023-T.

A doutrina, nomeadamente Lebre de Freitas, Rui Pinto e João Redinha¹, também tem concluído que “*(...) a impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide dá-se quando, por facto ocorrido na pendência da instância, a pretensão do autor não se pode manter, por virtude do desaparecimento dos sujeitos ou do objecto do processo, ou encontra satisfação fora do esquema da providência pretendida. Num e noutro caso, a solução do litígio deixa de interessar*

¹In *Código de Processo Civil Anotado*, Volume 1.º, 2.ª edição, Coimbra Editora, 2008, p. 555.

– além, por impossibilidade de atingir o resultado visado; aqui, por já ter sido atingido por outro meio”.

Assim, julga este Tribunal procedente a inutilidade superveniente da lide relativamente ao pedido de pronúncia arbitral, determinando-se conseqüentemente a extinção da instância nos termos do artigo 277.º, alínea e), do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* artigo 29.º, n.º 1, alínea e), do RJAT.

III. DECISÃO

Termos em que, de harmonia com o exposto, decide-se neste Tribunal Arbitral:

- (1) Julgar extinta a instância, por inutilidade superveniente da lide, e**
- (2) Condenar a Requerida nas custas do processo.**

IV. VALOR DA CAUSA

De harmonia com o disposto no artigo 306.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, no artigo 97.º-A, n.º 1, alínea a), do CPPT (aplicáveis *ex vi* alíneas c) e e) do n.º 1 do artigo 29.º do RJAT) e no artigo 3.º do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária, fixa-se ao processo o valor de € **131.877,12** indicado no PPA pela Requerente, sem oposição da Requerida.

V. CUSTAS

Nos termos dos artigos 12.º, n.º 2, do RJAT, 4.º do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária, e da Tabela I anexa a esse Regulamento, fixa-se o montante das custas arbitrais em € **3.060,00**, ficando as mesmas totalmente a cargo da Requerida.

Notifique-se.

CAAD, 17 de outubro de 2024

O Tribunal Arbitral Coletivo

Professora Doutora Rita Correia da Cunha

Dr. Rui Manuel Correia de Pinho

Dra. Ana Teixeira de Sousa